

ATA DA 2830ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2016.

1 Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em Exercício Antônio**
6 **Cláudio Silva Santos** - convidado para compor o quorum, em virtude da ausência justificada
7 do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente, também, o
8 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada
9 a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a
10 esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos e
11 submeteu à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
12 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Foram adiados para a
13 próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os
14 **Processos TC N°s 01862/12, 03818/07, 07305/12, 10756/16, 10757/16, 10758/16, 10759/16,**
15 **10770/16, 10771/16, 10782/16, 10783/16, 10820/16 e 10882/16** – **Relator Conselheiro**
16 **Arnóbio Alves Viana**, bem assim o **Processo TC N° 13027/11** – **Relator Conselheiro**
17 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi retirado de pauta o **Processo TC N° 09629/13** –
18 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Dando início à pauta de julgamento, foi
19 solicitada a inversão do item 08 (Processo 03829/15). Deste modo, na Classe “C” –
20 **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
21 Foi analisado o **Processo TC N°. 03829/15**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à
22 representante do Senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto, Drª. Angélica Ferreira,
23 OAB/PB 17233, que, ao final de suas alegações, requereu o afastamento das eivas
24 apresentadas e pela regularidade das obras relativas ao exercício de 2014. O douto Procurador
25 de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os
26 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
27 do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSAVAS as despesas com obras públicas no

28 Município de Sousa aqui inspecionadas relativas ao exercício 2014; EXPEDIR
29 RECOMENDAÇÃO no sentido de que a gestão municipal adote as medidas cabíveis para que
30 as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente; e ASSINAR PRAZO de 30
31 (trinta) dias ao Prefeito de Sousa, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA
32 NETO, para proceder ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do
33 relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11. Retomando à
34 sequência da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.**
35 **Na Classe “I” – RECURSOS. Processo TC 13881/11 - Relator Conselheiro André Carlo**
36 **Torres Pontes.** O Relator solicitou o julgamento para o final da sessão, tendo em vista a
37 necessidade de analisar os pedidos de adiamentos interpostos. Sendo assim, **PROCESSOS**
38 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS**
39 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio**
40 **Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o Processo TC Nº. 04229/15. Concluso o relatório e
41 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
42 ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
43 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR
44 COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, relativas ao
45 exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora MAGNA CRISTINA DE LIMA;
46 APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à Senhora MAGNA CRISTINA DE
47 LIMA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias,
48 a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual,
49 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269
50 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
51 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se
52 dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos
53 do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à administração do Instituto
54 no sentido de adotar providências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas nos
55 autos. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a
56 julgamento o Processo TC Nº. 04540/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
57 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos.
58 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
59 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de
60 contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa Seca, relativa ao exercício de
61 2013; APLICAR MULTA a Senhora Jardicele Guimarães Albuquerque, no valor de R\$

62 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 65,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da
63 LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias
64 para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
65 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do IPM de
66 Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das
67 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas
68 decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras. Foi
69 submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 04337/15**. Concluso o relatório e não havendo
70 interessados, o douto Procurador de nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos
71 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
72 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR as contas do
73 Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa Seca, relativas ao exercício de 2014;
74 APLICAR MULTA a Senhora Jardicele Guimarães Albuquerque, no valor de R\$ 3.000,00
75 (três mil reais), equivalentes a 65,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB
76 c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a
77 gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
78 pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Lagoa Seca no
79 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
80 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
81 evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras. Na **Classe “C” –**
82 **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
83 **Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 10933/14**. Concluso o relatório e não havendo
84 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou às conclusões da Auditoria.
85 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
86 conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo.
87 Foi analisado o **Processo TC Nº. 03042/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados,
88 o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos.
89 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
90 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os gastos realizados pela
91 Prefeitura Municipal de Logradouro, durante o exercício de 2014; e RECOMENDAR à atual
92 gestão da Prefeitura Municipal de Logradouro no sentido de providenciar o saneamento das
93 pendências relativas à alimentação de dados das 09 obras cadastradas no Sistema Eletrônico
94 GeoPB. . **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o
95 **Processo TC Nº. 09560/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto

96 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos
97 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
98 com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as
99 despesas realizadas com execução das obras inspecionadas no Município de Tacima,
100 referentes ao exercício de 2011; APLICAR MULTA ao Senhor Targino Pereira da Costa
101 Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 43,80 UFR/PB, em razão
102 das falhas apontadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa
103 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
104 executiva em caso de omissão; ENVIAR CÓPIA dos autos ao Tribunal de Contas da União
105 para que tome as providências que entender necessárias, com relação à obra de conclusão do
106 Ginásio Poliesportivo; e RECOMENDAR à Administração Municipal, no sentido de tomar
107 providências visando evitar a ausência de documentação registrada nos autos.
108 Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio
109 Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 07282/13.
110 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
111 acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos, pela incompetência e remessa ao
112 TCU. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
113 conformidade com o voto do Relator JULGAR IRREGULAR nos seus aspectos formais, a
114 Concorrência Menor Preço RDC CEL/PAC 001/2013, o Contrato nº 0064/2013 dela
115 decorrente, bem com seus Termos Aditivos (Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto); e
116 ENCAMINHAMENTO deste processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB) em face
117 do uso de verbas de origem federal. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº.
118 07372/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
119 acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os
120 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
121 o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial Nº 2.14.021/2014 – Menor
122 Preço por Item, bem como os Contratos Nº 2.14.032/2014 e 2.14.033/2014 dele decorrentes,
123 no seu aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das
124 Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de
125 Campina Grande, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução dos Contratos Nº
126 2.14.032/2014 e 2.14.033/2014; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi
127 submetido a julgamento o Processo TC Nº. 05045/15. Concluso o relatório e não havendo
128 interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
129 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em

130 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 005/2015
131 – Menor Preço por Item, bem como o Contrato Nº 039/2015 dele decorrente, no seu aspecto
132 formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de
133 Contas da CAGEPA, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução do Contrato 039/2015; e
134 DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio**
135 **Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 07832/01. Concluso o
136 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
137 parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
138 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
139 REGULARES os aditivos mencionados; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi
140 submetido a julgamento o Processo TC Nº 01832/15. Concluso o relatório e não havendo
141 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante
142 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
143 em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o
144 contrato mencionados; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. **Relator**
145 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a julgamento o
146 Processo TC Nº. 08343/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
147 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os
148 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
149 a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor
150 atual de Lagoa Seca, Senhor José Tadeu Sales de Luna, adote as providências necessárias no
151 sentido de apresentar esclarecimentos sobre as falhas apontadas no relatório exordial da
152 Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “E” –
153 **INSPEÇÕES ESPECIAIS.** **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi
154 submetido à julgamento o Processo TC Nº. 03837/13. Após a leitura do relatório, e não
155 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
156 constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
157 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM
158 RESSALVAS o convênio 047/11 e sua prestação de contas; e RECOMENDAR diligências no
159 sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. **Relator Conselheiro em**
160 **Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o Processo TC Nº. 08121/10.
161 Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o
162 parecer ministerial constante nos autos, destacando que , com relação ao ex-gestor, houve a
163 declaração de descumprimento. Só que, com relação ao atual gestor, houve a solicitação de

164 que a intimação fosse realizada pessoalmente, haja vista o atual gestor não ter comparecido,
165 ainda, aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
166 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da
167 decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 3839/2014; APLICAR MULTA PESSOAL, no
168 valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 43,80 UFR-PB, ao Senhor Thiago Pessoa Camelo, com
169 fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB, em decorrência do descumprimento de decisão desta
170 Corte, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial
171 Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
172 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
173 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e ASSINAR
174 novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Umbuzeiro, Senhor Thiago
175 Pessoa Camelo, para que encaminhe ao Tribunal todos os documentos e/ou esclarecimentos
176 necessários ao saneamento das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu relatório de
177 fls. 1436/1461, sob pena de nova multa. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E**
178 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
179 Foi submetido à julgamento o **Processo TC Nº. 10372/15.** Após a leitura do relatório, e não
180 havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante
181 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
182 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR conhecimento da denúncia
183 e no mérito, JULGÁ-LA improcedente; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes
184 autos. Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando**
185 **Diniz Filho.** Foram analisados os **Processos TC Nºs 05713/07, 05725/07, 02743/10,**
186 **00073/13, 11855/13, 10553/15, 10557/15, 10807/15, 15800/15, 15873/15, 16121/15,**
187 **00548/16, 07971/16, 08493/16, 09512/16, 09532/16, 09539/16, 09547/16, 09549/16,**
188 **10499/16, 10533/16, 10733/16, 10751/16, 10752/16, 10753/16, 10754/16, 10755/16,**
189 **11042/16, 11067/16, 11068/16, 11072/16, 11073/16, 11075/16, 11083/16, 11085/16,**
190 **11087/16, 11092/16, 11350/16 e 11351/16.** Com relação ao **Processo TC nº 05713/07.**
191 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de
192 Contas opinou de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria
193 em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
194 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de
195 Aposentadoria Voluntária com Proventos Reduzidos da Senhora Noêmia Ananias de Souza,
196 formalizado pela Portaria nº 61/2012. Quanto ao **Processo TC Nº 05725/07.** Concluso o
197 relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou

198 o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
199 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR
200 PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de
201 São Bento, para enviar os documentos que comprovem que a servidora manteve durante o
202 período de 01/07/1987 a 31/05/1992 laborando para a Prefeitura de São Bento, conforme
203 orientação da auditoria enviando a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista
204 no art. 56 da LOTCE/PB. Com relação ao **Processo TC nº 10553/15**. Concluso o relatório e
205 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela
206 aplicação de multa à autoridade omissa e assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros
207 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
208 DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC2 - TC 01789/16; FIXAR NOVO PRAZO de
209 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM
210 para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 - TC 01789/16, de tudo dando
211 ciência a esta Corte, sob pena de multa; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois
212 mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, com fundamento no art. 56 da
213 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do
214 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
215 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
216 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado
217 (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério
218 Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
219 Constituição Estadual. Com relação ao **Processo TC nº 10557/15**. Concluso o relatório e
220 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela
221 aplicação de multa à autoridade omissa e assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros
222 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
223 DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC2 - TC 01790/16; FIXAR NOVO PRAZO de
224 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM
225 para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 - TC 01790/16, de tudo dando
226 ciência a esta Corte, sob pena de multa; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois
227 mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, com fundamento no art. 56 da
228 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do
229 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
230 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
231 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado

232 (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério
233 Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
234 Constituição Estadual. Com relação ao **Processo TC nº 10807/15**. Concluso o relatório e
235 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela
236 aplicação de multa à autoridade omissa e assinação de prazo. Colhidos os votos, os membros
237 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
238 DECLARAR o descumprimento da Resolução RC2 TC 00008/16; APLICAR MULTA no
239 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, com
240 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data
241 da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do
242 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
243 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
244 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se
245 dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos
246 do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à
247 atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, para a adoção das
248 medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00008/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob
249 pena de nova multa. Com relação ao **Processo TC 15800/15**. Concluso o relatório e
250 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela
251 assinação de prazo à autoridade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
252 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER o prazo de
253 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Sertãozinho, para que envie a este Tribunal a
254 documentação reclamada pela Auditoria. Com relação ao **Processo TC 16121/15**. Concluso o
255 relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
256 acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
257 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
258 ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual
259 Superintendente da PATOSPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
260 PATOS, para que: Retifique o cálculo proventual conforme sugerido no relatório preliminar;
261 Envie da cópia do Ato de ingresso no Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou
262 Portaria de Nomeação).; e Retifique a Fundamentação, para análise sob pena de multa
263 pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Com relação ao **Processo TC 00548/16**. Concluso
264 o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
265 acrescentou a cota ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste

266 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
267 ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias à Senhora MARIA BARBOSA MENDES, para optar
268 por um dos benefícios que vem recebendo decorrente do falecimento do Senhor Francisco
269 Mendes de Andrade, sob pena da não concessão de registro para o benefício sobre análise,
270 diante da sua inacumulatividade nos termos constitucionalmente. Sob pena de multa pessoal
271 prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **Quanto aos demais processos.** Após a leitura dos
272 relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou
273 em conformidade com a Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos
274 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
275 ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
276 registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento
277 os **Processos TC N.ºs. 02745/08, 03478/11, 09782/13, 11716/15, 11723/15, 13787/15,**
278 **10506/16, 10507/16, 10508/16, 10509/16, 10510/16, 11109/16, 11110/16, 11113/16,**
279 **11363/16 e 11364/16.** Com relação ao **Processo TC nº 09782/13.** Concluso o relatório e
280 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela
281 legalidade e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
282 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
283 DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00232/14; e CONCEDER registro à
284 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora RITA
285 DE FIGUIEIRÊDO SOARES, Professora de Educação Básica 1, matrícula 74.274-1, lotada
286 na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão. **Quanto aos**
287 **demais processos.** Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, o representante do
288 Ministério Público de Contas opinou em conformidade com a Auditoria, pela legalidade dos
289 atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
290 Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS
291 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro em Exercício**
292 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs.**
293 **08555/09, 15298/14, 10892/16, 10895/16, 10896/16, 10897/16, 10898/16, 11022/16,**
294 **11040/16, 11070/16 e 11076/16.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o
295 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão
296 dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
297 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do relator, JULGAR LEGAIS os
298 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
299 **Santiago Melo.** Foram submetidos à julgamento os **Processos TC N.ºs. 11093/16, 11095/16,**

300 11096/16, 11309/16, 11342/16, 11343/16, 11344/16, 11345/16, 11346/16 e 11347/16.
301 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de
302 Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os
303 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
304 a proposta de decisão do relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
305 registros. Na Classe “I” – **RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
306 **Santiago Melo.** Foi analisado o Processo TC Nº. 04557/11. Concluso o relatório, e
307 inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
308 ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
309 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
310 CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade
311 do recorrente; DAR-LHE provimento para: JULGAR insubsistente o item 2 do Acórdão AC2-
312 TC-02187/12, haja vista que a aposentanda não tinha direito ao abono de permanência
313 previsto no art. 162 da LC 39/85 c/c o art. 191, §3º da LC 58/2003, com alteração dada pela
314 LC 73/2007; e JULGAR legal e conceder registro ao ato formalizado pela Portaria A nº 733,
315 fls. 40, conforme relatório da Auditoria. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE**
316 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes** Foi
317 analisado o Processo TC Nº. 10694/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o
318 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos.
319 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
320 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas
321 examinadas, ressalvas por falta dos registros contábeis das verbas honorárias;
322 RECOMENDAR ao Procurador Geral do Município de Campina Grande o cumprimento das
323 determinações legais quanto à contabilização das receitas de honorários; e INFORMAR que a
324 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
325 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
326 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme
327 previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi
328 submetido a julgamento o Processo TC Nº. 11962/12. Concluso o relatório, e inexistindo
329 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração de descumprimento do
330 Acórdão AC2 TC 00258/15, assinação de prazo e aplicação de multa à autoridade
331 competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
332 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O
333 DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 00258/15; APLICAR MULTAS individuais de

334 R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes, cada uma, a 43,61 UFR-PB (quarenta e três
335 inteiros e sessenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à
336 Secretária de Estado da Saúde, Dra. ROBERTA BATISTA ABATH, e à Diretora-Geral do
337 Hospital Regional de Sousa (Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes), Dra.
338 CLÁUDIA SARMENTO GADELHA, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56,
339 inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30
340 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
341 Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela
342 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção
343 do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71
344 da Constituição Estadual; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para adotar as
345 providências determinadas pela decisão outrora proferida, de tudo fazendo prova a este
346 Tribunal. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 00083/15**. Concluso o relatório, e
347 inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração de
348 descumprimento do Acórdão AC2 TC 03355/15, assinatura de prazo e aplicação de multa à
349 autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
350 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O
351 DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 03355/15; APLICAR MULTA de R\$2.000,00
352 (dois mil reais), correspondente a 43,61 UFR-PB (quarenta e três inteiros e sessenta e um
353 centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Sra. LUZIA MARIA
354 MARINHO LEITE PINTO, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV,
355 da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para
356 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de
357 tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
358 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público
359 Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
360 Estadual; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para adotar as providências
361 determinadas pela decisão outrora proferida, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena
362 de nova multa. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi
363 analisado o **Processo TC Nº. 09623/14**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
364 averbou-se impedido passando a presidência ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro André
365 Carlo Torres Pontes, sendo convidado a compor o quorum o próprio Relator. Concluso o
366 relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
367 parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

368 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
369 não cumprida a Resolução RC2-TC- 00185/15; APLICAR multa pessoal ao gestor Senhor
370 Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que
371 representa 65,70 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR o prazo
372 de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização
373 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR novo
374 prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor de Princesa Isabel, Senhor Domingos Sávio
375 Maximiano Roberto, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a
376 documentação referente ao Pregão Presencial de nº 14/2014, conforme destacou a Auditoria,
377 sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa. Devolvida a presidência ao
378 Excelentíssimo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na Classe “K” – **DIVERSOS.**
379 **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Com o impedimento
380 suscitado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes por já ter atuado no Processo como
381 Procurador, o Relator foi convidado a compor o quorum. Foi analisado o **Processo TC Nº.**
382 **04503/07.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas
383 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
384 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
385 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio nº 003/07,
386 celebrado entre a Secretaria de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico e a
387 Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado; e RECOMENDAR à
388 Secretaria de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE que observe o
389 que dispõe as normas desta Corte de Contas quanto aos aspectos formais de prestação de
390 contas de convênios. Na Classe “I” – **RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo**
391 **Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 13881/12.** Concluso o relatório, e
392 inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial
393 constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
394 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, PRELIMINARMENTE,
395 CONHECER DO RECURSO interposto e; NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO
396 PARCIAL, para: JULGAR REGULAR COM RESALVAS a gestão da Senhora CLÁUDIA
397 SARMENTO GADELHA; DESCONSTITUIR A MULTA aplicada por meio do Acórdão
398 AC2 – TC 01625/15; e MANTER os demais termos da decisão recorrida. Antes de encerrar a
399 Sessão, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pronunciou-se nos seguintes termos:
400 “Expedi duas Medidas Cautelares, em relação a Licitações de Campina Grande, referentes aos
401 Processos TC nºs 11687/16 e 11688/16. O Prefeito veio aos autos e comprovou de que o

402 questionamento que havia sido feito pela Auditoria, que era exatamente por desclassificar
403 uma Empresa que não havia comparecido à visita técnica, esse Tribunal utilizou quando da
404 construção do Centro Cultural Ariano Suassuna. Então, diante de um fato real, eu revoguei as
405 duas Medidas Cautelares. Era isso que eu queria dar ciência ao Tribunal de Contas.” Não
406 havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente
407 sessão, comunicando que havia 15 (quinze) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para
408 constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e
409 digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton
410 Coêlho Costa, em 04 de outubro de 2016.

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 14:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:40



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 15:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Novembro de 2016 às 10:05



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:42



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO